



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1078 DE 04 DE OUTUBRO DE 2.005.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Ficam as agências, bancárias localizadas no âmbito do Município de Miranda/MS, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na fila ou portarem senhas para atendimento no guichê.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

- I- até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II- até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos, municipais, estaduais e federais;
- III- até 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I a III.

§ 2º - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Miranda/MS, excetuando os pontos facultativos municipais.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência

II – Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, caso seja reincidente mesmo depois de formalizada a advertência;

III – Multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência.

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª Vez;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta lei, decorrido 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos I e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2ª da Lei nº. 3.829/00, modificado pela Lei 3.916/01.

Art. 4º. A apuração dos atos inflacionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciando com a apresentação de denúncia devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e contraditória.

Art. 5º. As denúncias deverão ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Miranda/MS.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º. Admite-se como meio de prova:

I- A indicação de no máximo 3 (três) testemunhas;

II- Senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento.

III-Quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Admitir-se-á a indicação de testemunhas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultado a apresentação de declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de identidade, do Cadastro de Pessoa Física do declarante. Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 7º. Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Miranda/MS dará ciência ao estabelecimento bancário, remetendo cópias integrais, para querendo, apresente suas razões no prazo de 10 (dez) dias, com indicação das provas que achar conveniente para comprovação de suas alegações;

Art. 8º. Encerrada a instrução do processo, o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município, prolatará a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não descumprimento da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. Da decisão do Secretário Municipal cabe recurso ao Prefeito Municipal que deverá ser interposto no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 10. As agências bancárias deverão afixar em suas dependência, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 11. Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao Órgão de Defesa do Consumidor.

Art. 12. As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda – MS., 04 de Outubro de 2005.

ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL